



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.001189/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.041 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Recorrente SOTREL EQUIPAMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo. O enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. É legítimo o pagamento de PLR nos estritos termos da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com Sindicatos que detém competência territorial para representar categoria determinável de empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 124/127) em face do Acórdão nº **12-36.533** (e-fls 112/116), prolatado pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de julgamento realizada em 5 de abril de 2011.
2. Faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 12-36.533

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.215.332-1, consolidado em 28/12/2009), no valor de R\$ 1.085,10, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 38/41), refere-se às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

2. O lançamento teve por fato gerador o pagamento de valores a título de Participação nos Lucros e Resultados em desacordo com a Lei 10.101/2000.

3. Consoante relatório fiscal, apenas uma pequena minoria dos funcionários era beneficiado com a Participação nos Lucros e Resultados, pelo que tal pagamento passou a ser considerado como complemento dos seus salários.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada interpôs impugnação às fls. 43/84¹, alegando em suma:

4.1. Que a ora defendente concedeu a seus empregados, conforme cláusula 12 da Convenção Coletiva Participação nos Lucros, consoante art. 2º, da Lei 10.101/2000;

4.2. Que a referida Convenção se restringe a parte dos empregados que são atingidos por ela, não se estendendo à totalidade dos trabalhadores da empresa que são beneficiados por outras convenções que não a do Sindicato de Duque de Caxias;

4.3. Que não houve o descumprimento do texto legal, eis que todos os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva foram beneficiados;

4.4. Que requer produção de prova documental e o acolhimento da presente defesa para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração ora defendido.

DA APENSAÇÃO

5. Consoante Termo de Juntada de Processo (fls. 42), o presente processo foi apensado ao de nº 16832.001188/2009-05.

final da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 12-36.533

- 2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, o acórdão tem a seguinte ementa:

¹ E-fls. 51/101.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 30/09/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 124/127) este se cinge a repisar as alegações deduzidas na impugnação.

3.1. Diz (e-fls 125):

No caso sob exame temos que a Convenção Coletiva que estabeleceu o direito a PLR (participação nos lucros e resultados) foi assinada pelo " Sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção, montagem industrial e do mobiliário de DUQUE DE CAXIAS,SITICOMMM" e "Sindicato das empresas de engenharia de montagem e manutenção industrial do Estado do Rio de Janeiro - SINDEMON", sendo aplicável aos empregados abrangidos pelo primeiro Sindicato, não sendo extensível a outras categorias.

3.2. Sustenta ter havido integral observância aos requisitos da Lei nº 10.191/2000. Diz (e-fls 126):

Não paira dúvida que o enquadramento da parcela PLR como parte do salário dos empregados que receberam a PLR, não encontra amparo legal, vez que foi paga em inteira observância do disposto na referida Lei 10.101 de 19/12/2000.

Realmente o texto legal foi observado na íntegra, vez que todos os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva foram beneficiados, conforme se depreende da própria redação do auto de infração.

3.3. Ao final pede o cancelamento de débito fiscal (e-fls 127).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

5. A solução do litígio consiste, em breve síntese, em verificar a possibilidade da Recorrente proceder o pagamento de verbas a título de PLR com base em Convenção Coletiva de Trabalho (e-fls 75/101) ao estipular normas de aplicação exclusiva na base territorial compreendida na chamada “Área da Reduc”. De um lado, a Recorrente sustenta que ter havido

integral observância aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000. De outra parte, a fiscalização, assim como a decisão recorrida, tem entendimento de que a situação fática configura um privilégio a uma parcela dos empregados, e o pagamento em desacordo com a legislação de regência estaria sujeito à tributação.

6. Afigura-se importante trazer uma visão do Relatório Fiscal:

I - INTRODUÇÃO

A empresa fiscalizada tem por objeto: A) o aluguel de máquinas e equipamentos para movimentação de cargas com e sem operador, B) importação de equipamentos, peças e tudo mais que for relativo ao seu objeto social e C) participação no capital social de outras sociedades.

1.1 PERÍODO E NATUREZA DOS CRÉDITOS

O período do presente crédito é de janeiro a dezembro de 2005. Neste AIOF incluem-se as seguintes Contribuições:

- FNDE 2,5%, INCRA 0,2%, SENAI 1%, SESI 1,5% E SEBRAE 0,6%, cuja soma dos percentuais destinados a outras entidades e fundos é de 5,8%.

1.2 - Trata o presente lançamento, de crédito previdenciário decorrente da apuração de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, na forma acima mencionada, incidentes sobre a rubrica Participação nos lucros e resultados - PLR, - pago em desacordo com a Lei número 10.101 de 19/12/2000, porque só beneficiou uma pequena parte dos empregados, cujo procedimento de auditoria (PA) números 850110033- foi executado com autorização do mandado de procedimento fiscal (MPF) acima, emitido em 26/05/2009.

(e-fls. 46)

II – DA NARRATIVA DOS FATOS:

No curso da ação fiscal realizada na citada empresa, constatou-se que foram efetuados pagamentos em folha, denominado de PLR participação nos lucros e resultados, que a princípio não faria parte do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Contudo devido à inobservância das determinações postas na Lei número 10.101 de 19/12/2000, visto que só privilegiou uma pequena minoria dos empregados, tal pagamento passou a ser considerado como complemento dos salários dos funcionários beneficiados e deveria ter feito parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias e constado das informações postas na GFIP.

III – FATO GERADOR:

Os pagamentos efetuados aos empregados, a título de participação nos lucros e resultados, que devido a inobservância dos mandamentos contidos na Lei número 10101, de 19/12/2000, passou a integrar o rol das rubricas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias.

(e-fls. 47)

7. Também se mostra elucidativo transcrever trecho do voto inserto na decisão de primeira instância:

Da Participação nos Lucros ou Resultados

11. O direito dos empregados à Participação nos Lucros ou Resultados da empresa é uma garantia constitucional prevista no inciso XI do art. 7º da Carta Maior. No entanto, o direito às referidas parcelas, sem vinculação à remuneração, não é auto-aplicável, como quer parecer a interessada, sendo sua eficácia limitada à edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso apontado, abaixo transcrito:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”; (grifei)

12. A regulamentação ocorreu com a edição da Medida Provisória n.º 794, de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências. A aludida Medida Provisória foi reeditada várias vezes, culminando na Lei 10.101/2000.

13. Assim, a participação nos lucros estará desvinculada da remuneração, se atender às determinações da lei citada.

14. Nesse contexto, a legislação previdenciária também excluiu da incidência da contribuição previdenciária a participação nos resultados quando paga ou creditada de acordo com a Lei específica, como se observa na alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991.

15. Consoante o Relatório Fiscal (fls. 38/41), da análise da documentação apresentada pela empresa, verificou-se que esta optou por distribuir valores a título de Participação nos Resultados, adotando a modalidade de Convenção Coletiva prevista na Lei nº 10.101/2000.

16. Todavia, a Convenção Coletiva, consoante cópia de fls. 58/84, apenas prevê a participação dos empregados que prestam serviços na base territorial “Área da REDUC”.

17. Ainda que os termos da Convenção Coletiva não tenham sido descumpridos, como alega a impugnante, o art. 2º, “caput”, da Lei 10.101/2000 foi sim maculado, eis que os empregados prestadores de serviços em outras bases territoriais não participaram de qualquer negociação referente a plano de participação nos lucros ou resultados.

18. **O dispositivo legal acima mencionado faz referência à negociação feita entre empresa e seus empregados e não entre empresa e parte de seus empregados.** Em assim sendo, ao privilegiar apenas os empregados prestadores de serviço da área da REDUC, deixou de se enquadrar na hipótese legal de não-incidência das contribuições previdenciárias, sujeitando o pagamento das verbas a título de participação nos lucros à tributação.

8. Parece-nos que há um equívoco na análise perpetrada pela decisão de primeira instância, destacadamente, nas proposições expostas nos itens 17 e 18 do voto transcrito no item precedente.

9. Por decorrer de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com os Sindicatos enumerados às e-fls 101 que detém competência territorial para representar os trabalhadores da empresa ora Recorrente, é legítimo o pagamento de PLR nos estritos termos da Convenção assinada.

10. Por esse modo, o pagamento feito aos empregados que prestam serviços na base territorial “Área da REDUC”, amparados pela Convenção Coletiva não descaracteriza a natureza da verba paga a título de PLR.

11. Considero, portanto, adequado o posicionamento adotado pelo Recorrente ao proceder o pagamento somente aos trabalhadores da citada base territorial, pois se optasse por estender o pagamento da verba (PLR) à integralidade dos empregados, aí, sim, haveria inobservância aos preceitos da Lei nº 10.101/2000, situação que já foi muito bem analisada pela instância especial deste CARF.

ACORDO DE PLR HOMOLOGADO POR UM SINDICATO EXTENSIVO ÀS
DEMAIS LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS
SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE.

Em respeito aos princípios da unicidade sindical, em sua territorialidade, e da interpretação restritiva da legislação que leva à exclusão da tributação, não é aceitável um sindicato reger o acordo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro sindicato. (Acórdão 9202-007.292 Data da Sessão 23/10/2018).

ACORDO DE PLR HOMOLOGADO POR UM SINDICATO EXTENSIVO ÀS
DEMAIS LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS
SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE.

Em respeito aos princípios da unicidade sindical, em sua territorialidade, e da interpretação restritiva da legislação que leva à exclusão da tributação, não é aceitável um sindicato reger o acordo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro sindicato. (Acórdão 9202-005.979, Data da Sessão 26/09/2017)

12. Conclui-se que, no caso dos autos, estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 2º, “caput”, da Lei 10.101/2000, não se configurando pagamento de verbas a título de PLR em desacordo com a legislação de regência.

CONCLUSÃO

13. Em vista do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles